



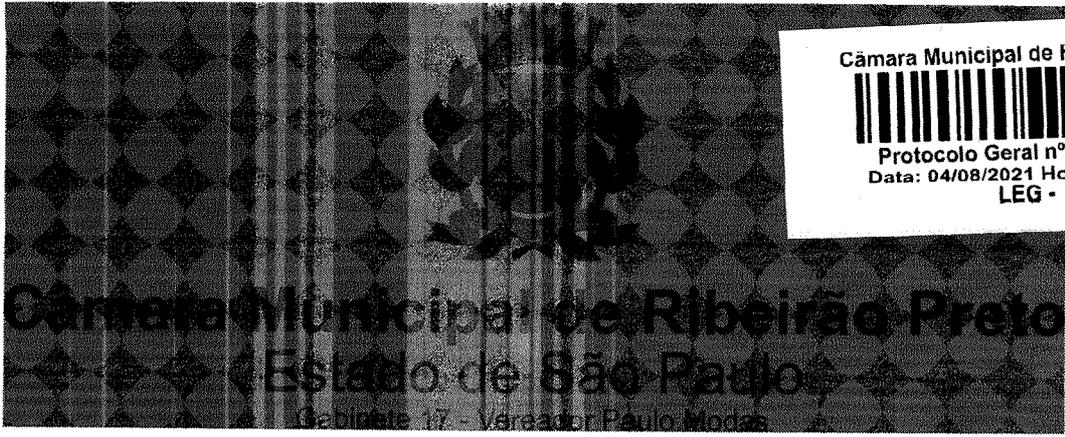
### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19/10/2021

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 187/21** - PAULO MODAS, ELIZEU ROCHA, MAURÍCIO GASPARINI - DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Maioria simples**  
**Substitutivo**  
  
\*\* Projeto de Lei nº 203/2021 anexado, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno.
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 211/21** - MAURÍCIO GASPARINI - DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, VIA TELEFONE, PARA PACIENTES IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E GESTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Maioria simples**  
**1 Emenda**
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/21** - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 14452, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADI Nº 2160464-66.2020.8.26.0000  
**Maioria absoluta**

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

187/21



Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 3579/2021  
Data: 04/08/2021 Horário: 08:14  
LEG -

**PROJETO DE LEI**

Nº **187**

Atenda-se, na forma regimental  
Rib. Preto, 05 AGO. 2021  
Matheus Moraes

Dispõe sobre a identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autista (TEA) no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

**SENHOR PRESIDENTE**, apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

**Art. 1º** Autoriza a Prefeitura de Ribeirão Preto a instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

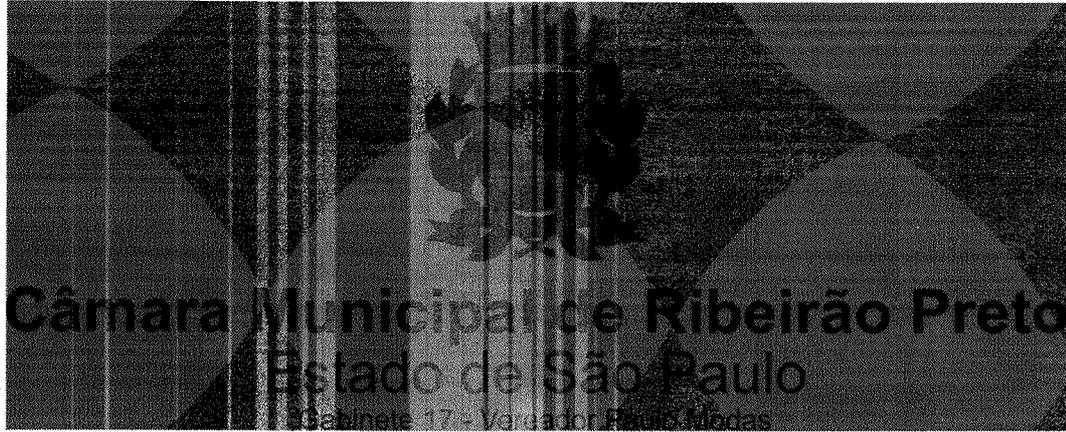
**Art. 3º** Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde:

- I - Expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Ribeirão Preto;
- II - Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA), na esfera do Município de Ribeirão Preto;
- IV - Disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet; e
- V - Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA).

**Art. 4º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo Único.** Em caso de perda ou extravio da CIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

**Art. 5º** Para ter direito à CIA, o requerimento deverá ser apresentado, preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, munido de seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico.



§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista ou naturalizada, domiciliada no Município de Ribeirão Preto, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

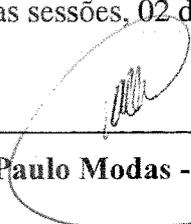
§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, da rede pública ou privada.

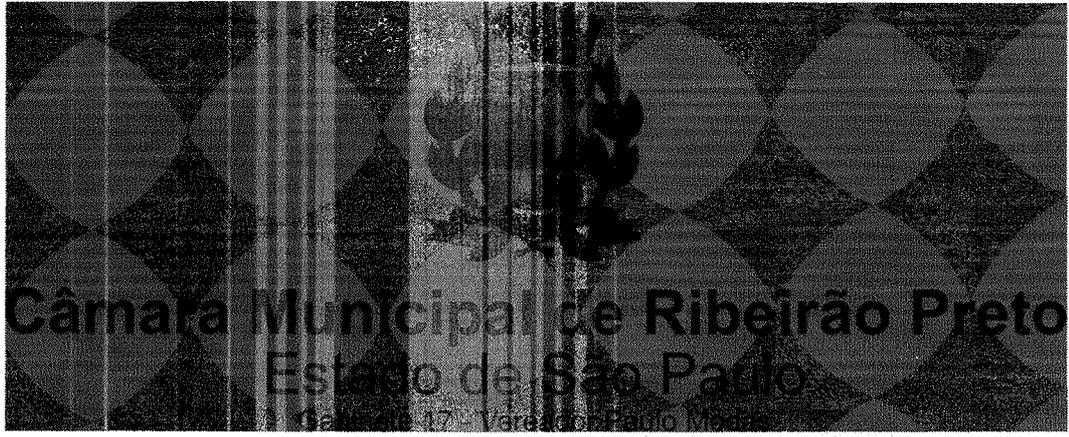
Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Poder Executivo poderá determinar a expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA).

**Parágrafo único:** O Poder Executivo poderá estabelecer contratação de empresas, chamamentos, parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados ao levantamento de diagnósticos das pessoas detectadas com transtorno do espectro do autista, bem como os instrumentos necessários para a necessária confecção da devida identificação da pessoa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la naquilo que couber a sua aplicação.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2021.

  
Paulo Modas - PSL



**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir o atendimento, acompanhamento e o tratamento de forma a melhorar a vida das famílias e de todos os diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e ou outras deficiências, os quais passarão a ter o direito de obter o cartão de identificação junto à Administração Pública Municipal.

Impende esclarecer que este cartão de identificação e do selo de identificação para veículos facilitará a implementação, facilitará o atendimento do paciente nestas condições, no âmbito da Cidade de Ribeirão Preto.

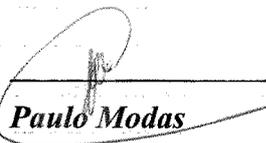
O aludido cartão deverá conter o nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço, além do CID da doença e informações importantes como o nome e telefone do cuidador ou responsável.

Também devemos lembrar que as alergias a medicamentos, alergias alimentares e tipo sanguíneo, o grau de intensidade do transtorno, medicação e tratamento realizado, podem constar como informações adicionais.

Assim, a partir da aprovação deste projeto de lei, ficará então a cargo da Administração Pública Municipal fornecer, além do cartão, um selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo, que muitas vezes nem é aparente.

***Portanto, peço o apoio necessário e fundamental dos nobres pares para a aprovação deste projeto.***

  
**Paulo Modas**  
**Vereador - PSL**

203/21

**PROJETO DE LEI**

Nº **203**

DESPACHO

**EMENTA: AUTORIZA CRIAÇÃO E EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTA) – CONFORME ESPECIFICA.**

...MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DE ENVIDAS  
 Rib. Preto, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
  
 Presidente

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Pela presente, fica autorizada criação e emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Ribeirão Preto, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de assegurar direitos privativos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

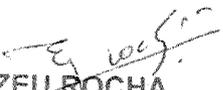
**Artigo 2º.** A Ciptea será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter todas as informações elencadas no artigo 3-A, §1º, incisos I a IV, da Lei Federal 12.764/2012:

**Artigo 3º.** Independentemente de qualquer interesse local, a validade e renovação da Ciptea deve observar rigorosamente o quanto estabelecido no §3º, do artigo 3-A, da Lei Federal 12.764/2012.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Artigo 4º.** Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias, contados da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

  
**ELIZEU ROCHA**  
 Vereador Progressistas



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos muitas são as leis que visam proteger e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Uma das leis que mais ganhou destaque recentemente foi a Lei 13.977/2020, denominada "Lei Romeo Mion", que alterou a Lei 12.764/2012 e criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CipTea).

A "Lei Romeo Mion" estabelece que a CipTea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

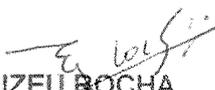
Não obstante o dispositivo legal, desde então o Município de Ribeirão Preto não expede a CipTea, sob alegação de ausência de norma local para tanto e que os órgãos estaduais emitem RG (Registro Geral) com identificação necessária, tornando-se inócua a CipTea.

Ocorre que muitas vezes a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em documento oficial pode trazer algumas barreiras, o que se pretendeu evitar quando da propositura e sanção da "Lei Romeo Mion".

Neste termos, a presente propositura visa suprir eventuais lacunas locais e fazer valer o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, evitando-se que a identificação destes seja exposta ou demonstrada exclusivamente por meios de documentos oficiais, mas que tais pessoas possam ser identificadas de modo paralelo e diverso e ter seus direitos assegurados.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador Progressistas

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões.....

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2021

.....  
-PRESIDENTE-

## CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM 26 DE 08 DE 21 RIBEIRÃO PRETO, 26 DE 08 DE 21

  
COORDENADOR LEGISLATIVO



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 187/2021

### DESPACHO

**EMENTA:** AUTORIZA CRIAÇÃO E EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA) – CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Pela presente, fica autorizada criação e emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Ribeirão Preto, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de assegurar direitos privativos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Artigo 2º.** Em observância ao artigo 3-A, §1º, da Lei Federal 12.764/2021, a Ciptea será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter todas as informações elencadas nos incisos I a IV, do citado artigo da Lei Federal 12.764/2012.

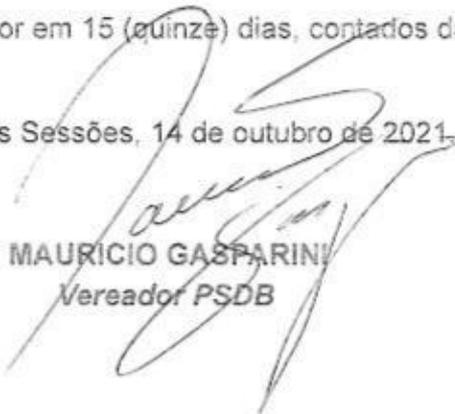
**Artigo 3º.** Independentemente de qualquer interesse local, a validade e renovação da Ciptea deve observar rigorosamente o quanto estabelecido no §3º, do artigo 3-A, da Lei Federal 12.764/2012.

**Artigo 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Artigo 5º.** Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias, contados da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador Progressistas

  
MAURICIO GASPARINI  
Vereador PSDB

  
PAULO RODAS  
Vereador PSL



### JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos muitas são as leis que visam proteger e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Uma das leis que mais ganhou destaque recentemente foi a Lei 13.977/2020, denominada "Lei Romeo Mion", que alterou a Lei 12.764/2012 e criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CipTea).

A "Lei Romeo Mion" estabelece que a CipTea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não obstante o dispositivo legal, desde então o Município de Ribeirão Preto não expede a CipTea, sob alegação de ausência de norma local para tanto e que os órgãos estaduais emitem RG (Registro Geral) com identificação necessária, tornando-se inócua a CipTea.

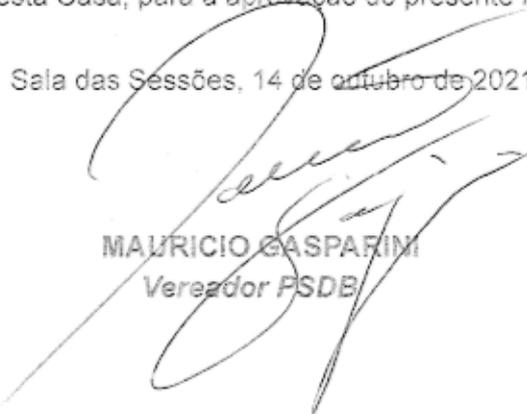
Ocorre que muitas vezes a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em documento oficial pode trazer algumas barreiras, o que se pretendeu evitar quando da propositura e sanção da "Lei Romeo Mion".

Neste termos, a presente propositura visa suprir eventuais lacunas locais e fazer valer o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, evitando-se que a identificação destes seja exposta ou demonstrada exclusivamente por meios de documentos oficiais, mas que tais pessoas possam ser identificadas de modo paralelo e diverso e ter seus direitos assegurados.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador Progressistas

  
MAURICIO GASPARINI  
Vereador PSDB

  
PAULO MODAS  
Vereador PSL



PROJETO DE LEI

Nº 211

DESPACHO

EM TACITA PARA O REGISTRO DE EMENDAS

Rib. Preto, 16 SET 2021

*[Assinatura]*  
Presidente

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, VIA TELEFONE, PARA PACIENTES IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E GESTANTES, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Art. 1º Os pacientes idosos, as pessoas com deficiência e as gestantes, que previamente estiverem cadastradas nas unidades de saúde do Município de Ribeirão Preto, poderão agendar suas consultas médicas, via telefone, nessas unidades.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I. Unidade de Saúde: estabelecimento compreendido como Unidade de Saúde da Família (USF), Unidade Básica de Saúde (UBS), Unidade Básica e Distrital de Saúde (UBDS), Centro de Saúde Escola (CSE), Centro Médico Social Comunitário (CSMC).

II. Idoso: pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta;

III. Pessoa com deficiência: aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.



*Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará os números de telefone para o agendamento de consultas.*

*Parágrafo único. Deverá ser dada ampla divulgação dos números de telefone previstos no caput deste artigo, além de ser afixado em todas as unidades de saúde, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.*

*Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.*

*Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021.*



**MAURÍCIO GASPARINI**  
Vereador – PSDB



### JUSTIFICATIVA

*Trata-se de projeto que visa proporcionar aos idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes a possibilidade de agendar suas consultas nas unidades de saúde do município, via telefone, de modo a evitar o desgaste e os transtornos de terem que se locomover até uma unidade de saúde.*

*Uma gestante possui uma série de condições físicas e emocionais especiais, sobretudo a partir do sexto mês de gestação, que tornam difícil a locomoção. Alguns idosos também encontram muitos desafios para se locomover e agendar suas consultas, por vezes tendo que depender de terceiros, assim como os portadores de deficiência.*

*Cumpre salientar que proposta semelhante foi elaborada na cidade de Palmital, Estado de São Paulo, através da Lei Municipal n.º 2.803, de 10 de julho de 2017, na qual o Tribunal de Justiça do Estado concluiu que a referida lei não está incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, tampouco gerava impactos orçamentários capazes de torná-la inconstitucional. Excetuava-se desse entendimento, apenas, a previsão de que em caso da impossibilidade de deslocamento do paciente para a localidade de atendimento da consulta médica agendada, o mesmo poderia solicitar o transporte por ambulância ou outro veículo da municipalidade, a qual consto que não foi incluída no presente projeto.*

*Inclusive, destaco a argumentação do Desembargador que relatou a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que em determinado trecho do seu Voto, assim disse:*

*“O agendamento, cumpre ressaltar, é um serviço típico da Administração Pública e que já está instituído, **de modo que a possibilidade de fazê-lo por telefone, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, concilia valores que privilegiam ambas as partes**, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário.*

*E mais. **Essa faculdade privilegia o princípio da eficiência da Administração Pública, como determina a Constituição Bandeirante, quando simplifica e reduz as filas para um mero agendamento de consultas, somando-se a isso que também garante tratamento digno e condizente com a especial condição física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer tratamento humanizado em observância ao princípio da igualdade material.**” (Grifos Nossos)*



*(Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Acórdãos dos autos de Direta de Inconstitucionalidade n.º 2169545-44.2017.8.26.0000 – Relator Desembargador Salles Rossi – 25/07/2019)*

*Em resumo, são por essas razões que apresento esta proposta, já que entendo que nosso município também deva caminhar no sentido de aperfeiçoar e otimizar o atendimento a essa parcela da população.*

*Assim, submeto a proposta a apreciação dos Nobres Colegas, contando com a aprovação de todos.*

*Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021.*



**MAURÍCIO GASPARINI**  
Vereador – PSDB



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

<p><b>EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 211 / 2021</b></p>	<p><u>DESPACHO</u></p>
<p>Nº _____</p>	<p>Ementa: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO PRIMEIRO DO PL 211/2021 (INCLUI COMUNICADORES DIGITAIS, APLICATIVOS E</p>

Senhor Presidente,

A Comissão Permanente de Transparência e Legislação Participativa apresenta a seguinte emenda aditiva ao projeto 211/2021.

**Art.1º** - Adiciona o Parágrafo Único no Artigo 1º do Projeto de Lei 211/2021.

*Parágrafo Único - Também entende-se como canal telefônico serviços de mensagens instantâneas baseados na Internet, tais como aplicativos multiplataformas de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones e outros dispositivos eletrônicos.*

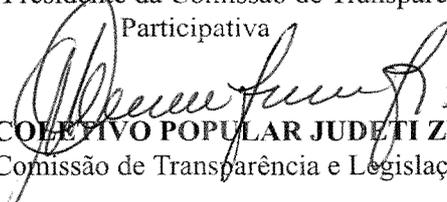
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021

  
**MARCOS PAVA**

Vereador Presidente da Comissão de Transparência e Legislação Participativa

**SÉRGIO ZERBINATO**

Vereador Vice Presidente da Comissão de Transparência e Legislação Participativa

  
**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILI**

Membro da Comissão de Transparência e Legislação Participativa



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3662/2021/21  
Data: 09/08/2021 Horário: 10:59  
LEG -

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. **18**

### DESPACHO

EM Pauta para apreciação e votação

10 AGO. 2021

*Presidência*

### EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.452, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2160464-66.2020.8.26.0000.

### SENHOR PRESIDENTE:

**Artigo 1º** - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DA LEI 14.452, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, nos autos da ADIN Nº 2160464-66.2020.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 2026-A/2021-csrs, protocolado na Edilidade em 27 de julho de 2021, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 3.450/2021.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021.

ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO  
Presidente

JOSÉ ROBERTO SCANDIUZZI  
1º Vice-Presidente

GLÁUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA  
2º Vice-Presidente

MATHEUS MORENO DE ALMEIDA  
1º Secretário

JOSÉ MONIZETTI FERRO  
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**Registro: 2021.0000160191**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2160464-66.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, VICO MAÑAS, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 3 de março de 2021.

SOARES LEVADA

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

fls. 16/21

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2160464-66.2020.8.26.0000**

Relator(a): **SOARES LEVADA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**V O T O Nº 41632**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ribeirão Preto, promulgada pelo Legislativo Municipal após veto do Executivo, tornando obrigatória a inserção de endereços e telefones das farmácias populares em toda receita expedida pelo Sistema Único de Saúde-SUS. Indevida invasão em atos típicos e privativos de gestão administrativa, destinados à organização e à efetivação do serviço de saúde municipal. Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da Lei 14.452, de 21.02.2020, reconhecida. Ação procedente.

Visto.

1. O Prefeito Municipal de Ribeirão Preto ajuíza Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, contra a determinação por ela imposta de que em todas as receitas médicas do SUS constem informações sobre as farmácias populares do município. Projeto vetado pelo Prefeito, tendo a Câmara Municipal derrubado o veto. Alega o Prefeito interferência indevida em questões de organização administrativa da Secretaria de Saúde, inteiramente relacionada à gestão pública e, portanto, de atribuição legal do Executivo. Pede-se a suspensão liminar dos efeitos da Lei Municipal 14.452, de 21.2.2020.

2. Negada a liminar, a fl. 13, a Câmara Municipal oferece



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

fls. 17/21

as informações de fl. 25/29, defendendo a regularidade formal e a legalidade da Lei Municipal nº 14.452, de 21 de fevereiro de 2020, pleiteando a improcedência da ação. A fl. 60/63, o Ministério Público requer a procedência da ação, reconhecido vício de iniciativa na lei de origem legislativa, por se tratar de ingerência na competência do Executivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Trata-se de lei municipal cuja finalidade é exigir que em receitas médicas do SUS constem informações sobre as farmácias populares; o projeto foi vetado pelo Executivo e o veto derrubado, alegando agora o Prefeito de Ribeirão Preto interferência nas questões de organização administrativa da Secretaria da Saúde.

4. O Ministério Público adere à tese autoral, sintetizando que:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.452, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE “EXIGE, EM RECEITAS MÉDICAS DO SUS, INFORMAÇÕES SOBRE AS FARMÁCIAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. A iniciativa parlamentar de lei local para que conste em receituário médico o endereço das farmácias populares localizadas no município, é incompatível com o princípio da separação de poderes e com a reserva da administração (arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX da Constituição Estadual).

2. Procedência do pedido.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

fls. 18/21

5. Com a razão o autor e o Ministério Público. Assim prevê a lei questionada, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 1º. Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, informará, com a inscrição de "UTILIDADE PÚBLICA", apenas, os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.”

6. É clara a intromissão da lei municipal, ao determinar endereços e telefones das farmácias populares nas receitas expedidas pelo SUS, em atos típicos de gestão administrativa privativos do Executivo, destinados à organização e à efetivação do serviço de saúde mencionado. Como novamente bem resumido pelo ínclito membro do Ministério Público, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, a fl. 62:

“A criação de serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração, se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual).

E no caso em exame se vislumbra a violação à denominada reserva da Administração pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual).”

7. E não se vislumbra utilidade maior ao município de Ribeirão Preto, capaz de teleologicamente buscar-se uma interpretação que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19/21

Órgão Especial

conduza à essencialidade da norma. Todo cidadão, pode-se dizer, possui como acessar essa informação via Google – por meio de celulares -, além de, como realçado na inicial, tratar-se de dados que se alteram com rapidez e, assim, pouco confiáveis. E até um carimbo na receita pode resolver essa situação (alterado quando se alterem os dados), sem a obrigatoriedade de constar tais informações – eventualmente já obsoletas – em milhares de receitas expedidas pelo SUS.

8. Violado o princípio da separação dos poderes, na indevida invasão no âmbito próprio da atividade da Administração Pública, e portanto lesado o artigo 5º da Constituição Estadual, tem-se a procedência da ação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.452, de 21 de fevereiro de 2020, o que ora se declara, também por violação aos artigos 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Bandeirante.

9. Julga-se procedente a ação. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, informando. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

SOARES LEVADA  
**Relator**

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

**Sumário**

**Ato Número:** 14452

**Data de Elaboração:** 21/02/2020

**Data de Publicação:** 26/02/2020

**Processo:** 02-2019-043506-9

**Assunto(s):** Informação, Farmácia.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Marinho Sampaio.

**Projeto:** 105

**Ano do projeto:** 2019

**Autógrafo:** 239

**Ano do autógrafo:** 2019

**Observações:** ADIN nº 2160464-66.2020.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarando a lei INCONSTITUCIONAL.

**Ementa e Conteúdo**

**EXIGE, EM RECEITAS MÉDICAS DO SUS, INFORMAÇÕES SOBRE AS FARMÁCIAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

ADIN nº 2160464-66.2020.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarando a lei INCONSTITUCIONAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em Sessão Ordinária realizada no dia 20/02/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 105/2019, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda receita médica expedida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, informará, com a inscrição de "UTILIDADE PÚBLICA", apenas, os endereços e telefones das farmácias populares existentes no Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

fls. 21/21

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

LINCOLN FERNANDES

Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

**À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR**

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2021

.....  
-PRESIDENTE-

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI  
PUBLICADO EM 10 DE 08 DE 21  
RIBEIRÃO PRETO, 10 DE 08 DE 21

.....  
COORDENADOR LEGISLATIVO